



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei (PL) como mais uma iniciativa a, complementando a vasta legislação vigente sobre o assunto, coibir praticas discriminatórias de cunho sexual no Município de São Paulo.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município, garantem a todos o acesso aos serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de orientação sexual, entre outras formas.

A presente propositura visa estabelecer sanções administrativas à prática de discriminação motivada pela orientação sexual, de forma a efetivar a garantia prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município, pois não basta estabelecer a proteção ao direito, sem impor punições àqueles que o violem.

Além disso, o presente PL pretende, em colaboração com os órgãos competentes (Delegacias de Polícia, Ministério Público, dentre outros), auxiliar na coibição de atos discriminatórios praticados por munícipes, *ex vi* dos artigos 2 e 3.

Outrossim, no intuito de se conscientizar a população quanto ao assunto, o artigo 8º do presente PL estabelece que deverá ser afixado nos estabelecimentos, públicos e privados, sediados no município de São Paulo, aviso informando a natureza criminal do ato de discriminação por orientação sexual.

Atente-se, por fim, ao fato de que as sanções de ordem administrativa contidas no presente PL somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial.

Ou seja, o presente PL pretende, dentro de sua competência territorial, criar mais um instrumento de defesa contra a discriminação sexual e ainda, dentro de sua competência legislativa, impor sanções de ordem administrativas, *ex vi* dos artigos 4 a 6 do PL, às pessoas, físicas e/ou jurídicas que pratiquem atos de discriminação sexual e que tenham ligação direta com a administração pública municipal, seja através de convênios, como fornecedores, servidores municipais, ou ainda, enquanto autorizados ao funcionamento de suas atividades dentro do Município

Por fim, vale ressaltar que o estabelecimento de sanções administrativas por atos de discriminação por orientação sexual está, também, consagrado na legislação de vários municípios e estados, abaixo relacionados:



Câmara Municipal de São Paulo

Leis estaduais:

Estado de São Paulo

Lei nº. 10.948/2001 – Ementa:

“Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.”

Estado do Rio de Janeiro

Lei nº. 3406/00 – Ementa:

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências”

Estado de Minas Gerais

Lei nº. 14170/2002 - Ementa:

“Determina a imposição de sanções à pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.”

Estado do Rio de Janeiro

Lei nº. 3406/2000

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.”

Leis municipais:

Salvador/BH

Lei nº. 5275/1997 – Ementa:

“Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual.”

Belo Horizonte/MG

Lei nº. 8176/2001 – Ementa:

“Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências.”

Londrina/PR

Lei nº. 8.812/02 – Ementa:

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Londrina que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.”

Estado de Santa Catarina

Lei nº. 12.574/2003 – Ementa:

“Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adora outras providências.”

Mato Grosso do Sul

Lei nº. 3.157/2005 – Ementa:

“Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Estado da Paraíba

Lei nº. 7.309/2003 – Ementa:

“Proíbe Discriminação em Virtude de Orientação Sexual e dá Outras Providencias.”

Distrito Federal

Lei nº. 2.615/2000 – Ementa:

“Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas.”

Campinas/SP

Lei 9809/98 - Ementa:

“Regulamenta a atuação da municipalidade, dentro de sua competência, nos termos do artigo 5º, da lei orgânica do município de campinas, para coibir qualquer discriminação, seja por origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição.”